

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPUBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 22/70A - Reautuado em 03-12-93  
INTERESSADA : Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro  
ASSUNTO : Alteração Regimental  
RELATOR : Cons. João Cardoso Palma Filho  
PARECER CEE Nº 47/94 - CETG - APROVADO EM 09-02-94

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção da Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro submete à apreciação deste Conselho as alterações em alguns artigos e no Anexo I de seu Regimento Escolar (fls 216) aprovadas pela Congregação, em reunião realizada aos 23-08-93, conforme ata anexada aos autos (fls 228).

1.2 APRECIÇÃO

O regimento em vigor da Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro foi aprovado pelo Parecer CEE nº 264/78 e alterado pelos Pareceres CEE nºs 1.683/86, 789/87, 1.291/89 e 1.960/91.

As alterações solicitadas são as seguintes:

**TEXTO EM VIGOR**

Art. 50 - O Curso de Licenciatura em Educação Física será ministrado em seis (6) períodos semestrais, desvinculados do ano civil.

Art. 56 - O período letivo é semestral com duração no mínimo, de noventa dias de trabalho escolar efetivo, excluídos os dias reservados à exame.

Parágrafo único - Quando o calendário escolar não puder ser cumprido, sejam quais foram os motivos, as aulas serão prorrogadas tantos dias quanto forem necessários à sua complementação.

Art. 72 - O aluno que for reprovado em mais de 03 (três) disciplinas, será matriculado na mesma série, dispensado da frequência, trabalhos, provas e exames nas disciplinas em que obteve aprovação.

Art. 73 - O aluno reprovado em até 03 (três) disciplinas poderá requerer matrícula na série subsequente, sem direito a classe especial, sujeitando-se, porém, nas disciplinas-dependência, a trabalhos e exames, na forma regimental.

**TEXTO PRETENDIDO**

Art. 50 - O Curso de Licenciatura em Educação Física será ministrado em quatro períodos letivos anuais, vinculados ao ano civil.

Art. 56 - O período letivo é anual com duração no mínimo, de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, excluídos os dias reservados à exames e recuperação.

Parágrafo único - Quando o calendário escolar não puder ser cumprido sejam quais forem os motivos, as aulas serão prorrogadas tantos dias quanto forem necessários à sua complementação.

Art. 72 - O aluno que for reprovado em mais de 02 (duas) disciplinas, será matriculado na mesma série, dispensado da frequência, trabalhos, provas e exames nas disciplinas em que obteve aprovação.

Art. 73 - O aluno reprovado em até 02 (duas) disciplinas poderá requerer matrícula na série subsequente, sem direito a classe especial, sujeitando-se, porém, nas disciplinas-dependência, a trabalhos, provas, exames e frequência, na forma regimental.

Parágrafo único - Se a reprovação tiver ocorrido por carência de frequência, esta será obrigatória.

Art. 92 - É obrigatória a execução dos programas das disciplinas curriculares e da respectiva carga horária semestral.

Parágrafo único - Quando o programa da disciplina ou sua carga horária semestral deixarem de ser cumpridos durante o período correspondente ao calendário escolar, as aulas serão prorrogadas pelo tempo indispensável à execução, de modo que o Professor e a ESEFIC atendam ao disposto na legislação do ensino superior.

Art. 99 - Aplicar-se-á às provas o seguinte:

I - será atribuída à prova nota graduada de 0 (zero) a 10 permitido o fracionamento de meio ponto;

II - as provas serão realizadas no primeiro e terceiro meses do período letivo semestral, para os departamentos de Disciplinas Básicas e Pedagógicas e no segundo e quarto meses do período semestral letivo, para o Departamento de Disciplinas Profissionais, de acordo com o horário organizado pela Secretaria e aprovado pelo Diretor;

Art. 92 - É obrigatória a execução dos programas das disciplinas curriculares e da respectiva carga horária anual.

Parágrafo único - Quando o programa da disciplina ou sua carga horária anual deixarem de ser cumpridos durante o período correspondente ao calendário escolar, as aulas serão prorrogadas pelo tempo indispensável à execução, de modo que o Professor e a ESEFIC atendam ao disposto na legislação do ensino superior.

Art. 99 - Aplicar-se-á às provas o seguinte:

I - será atribuída à prova nota graduada de 0 (zero) a 10 (dez) permitido o fracionamento de meio ponto;

II - as provas bimestrais das disciplinas pertencentes ao Departamento de Conhecimento Técnico serão realizadas após as provas bimestrais das disciplinas pertencentes ao Departamento de Conhecimento Humanista, de acordo com o Calendário Escolar anual aprovado pela Congregação da Escola.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 22/70A

PARECER CEE Nº 47/94

III- Terá nota zero (0) o aluno que não comparecer às provas, ressalvada a hipótese do artigo 101;

IV - não haverá revisão de provas bimestrais;

V - as provas de segundo bimestre serão realizadas em época posterior à referida no inciso II quando ocorrer o caso previsto no parágrafo único do artigo 56 ou parágrafo único, do artigo 92 deste Regimento.

Art. 101 - Ao aluno, que não comparecer a qualquer prova, será concedida uma única prova substitutiva, por disciplina, desde que a requeira. Ao requerimento deverá ser anexado o comprovante do pagamento da quantia devida para a realização da prova.

Parágrafo único - A prova substitutiva será realizada após a segunda prova bimestral da disciplina e versará sobre o conteúdo programático ministrado no semestre letivo.

III - Terá nota zero (0) o aluno que não comparecer às provas, ressalvada a hipótese do artigo 101;

IV - não haverá revisão de provas bimestrais;

V - as provas de 2º (segundo), 3º (terceiro) e 4º (quarto) bimestres serão realizadas, respectivamente, em época posterior à prova do 1º bimestre, quando ocorrer o caso previsto no parágrafo único do artigo 56 ou parágrafo único do artigo 92 deste Regimento.

Artigo 101 - Ao aluno, que não comparecer a qualquer prova bimestral, serão concedidas duas provas substitutivas anuais, por disciplina, sendo a primeira prova substitutiva referente ao 1º e 2º bimestre e a segunda prova substitutiva referente ao 3º ou 4º bimestre. A prova substitutiva deverá ser requerida dentro do prazo estabelecido pela escola. Ao requerimento deverá ser anexado o comprovante do pagamento da quantia devida para a realização da prova.

Parágrafo único - A primeira prova substitutiva será realizada após a 2ª Prova Bimestral, e a segunda prova substitutiva será realizada após a 4ª Prova Bimestral.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 22/70A

PARECER CEE Nº 47/94

Artigo 102 - Além da prova, referida no artigo 98, os alunos serão submetidos por semestre, a duas avaliações do aproveitamento escolar, cujo tipo ou natureza caberá ao professor escolher, ouvido o Departamento.

Parágrafo único - Aplicar-se-á ao trabalho o disposto nos artigos 99 e 100 deste Regimento.

Artigo 103 - A média final de aproveitamento escolar, para aprovação, será a média aritmética simples das notas atribuídas às duas provas bimestrais e às duas notas de avaliação referidas no artigo 102.

Artigo 111 - Será considerado aprovado o aluno que na Recuperação da disciplina obtiver nota igual ou superior a cinco (5).

Artigo 102 - Além da prova, referida no artigo 98, os alunos serão submetidos, por ano, a quatro avaliações do aproveitamento escolar, cujo tipo ou natureza caberá ao professor escolher, ouvido o Departamento.

Parágrafo único - Aplicar-se-á às avaliações o disposto nos artigos 99 e 100 deste Regimento.

Artigo 103 - A média final de aproveitamento escolar, para aprovação, será a média aritmética simples das quatro médias bimestrais atribuídas ao aluno durante o ano letivo. A média bimestral será a média aritmética simples da nota da prova bimestral com a nota da avaliação referida no artigo 102.

Artigo 111 - Será considerado aprovado na disciplina o aluno, que, na soma da média final de aproveitamento escolar e da nota de Recuperação, obtiver média igual ou superior a cinco (5,0).

Artigo 183 - Os alunos da ESEFIC, matriculados no 1º Período no ano de 1993, continuarão sujeitos ao currículo pleno e à duração dos ciclos do regime semestral, desde que,

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 22/70A

PARECER CEE Nº 47/94

matriculados sucessiva-  
mente, sejam aprovados nos  
períodos até a conclusão do  
curso

Parágrafo único - Os  
alunos matriculados no 1º  
Período do Curso da ESEFIC a que  
se refere este artigo, se  
reprovados, sujeitar-se-ão ao  
regime anual, ainda que com  
adaptação.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 22/70A

PARECER CEE N° 47/94

As referidas alterações têm por objetivo adequar o Regimento da Escola ao regime seriado anual, ora aprovou a estrutura curricular do Curso de Educação Física, com uma carga total de 3.000 h/a, integralizada em um mínimo de 4 (quatro) anos letivos, em atendimento à Resolução CFE n° 03/87 (que fixou seus mínimos de conteúdo e duração).

A alteração proposta referente ao Anexo I - estruturação curricular do curso em pauta (fls 226) -consiste na integração da disciplina Estudo de Problemas Brasileiros ao currículo pleno do curso, em atendimento à Lei n° 8.663, de 14 de junho de 1993, que revoga o Decreto-Lei n° 869/69, que dispõe sobre a inclusão de Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino do país.

A carga total do Curso permanece inalterada, 3.000 h/a.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, aprovam-se as alterações regimentais propostas pela Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro, podendo, em caráter excepcional, entrar em vigor no corrente ano a implantação da alteração.

São Paulo, 11 de janeiro de 1994.

**a) Cons. João Cardoso Palma Filho**

**Relator**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Celso de Rui Beisiegel, João Cardoso Palma Filho, Mário Ney Ribeiro Daher, Nicolau Tortamano e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, aos 19 de janeiro de 1994.

**a) Cons. Nicolau Tortamano**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência-CETG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de fevereiro 1994.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**

**Presidente**